



Prefeitura  
de Goiânia

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.136, DE 26 DE novembro DE 1.976

"Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço prestado à atividade privada, para efeito de aposentadoria".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SE  
GUINTE LEI:

Art. 1º - Os servidores públicos do Município, bem como os das Autarquias Municipais, que contam, ou venham a completar 10 anos de efetivo exercício terão direito a computar, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço prestado em atividades vinculadas ao regime da Lei Federal 3.807, de 26 de agosto de 1.960 e legislação subsequente.

Art. 2º - Para fins desta Lei, a contagem do tempo de atividade a que alude o artigo anterior será feita de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - é vedada a acumulação do tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

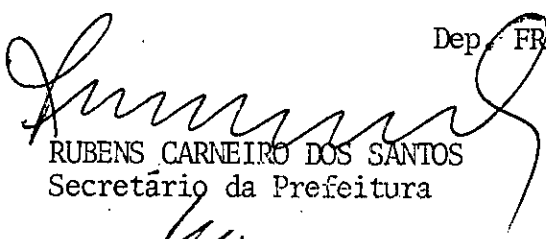
II - não será contado por um sistema o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria pelo outro sistema;

III - o tempo de serviço relativo à filiação dos segurados de que trata o art. 5º, ítem III, da Lei Federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1.960, bem como o dos segurados facultativos, dos domésticos e dos trabalhadores autônomos, será contado quando tiver havido recolhimento nas épocas, da contribuição previdenciária correspondente aos períodos de atividade.

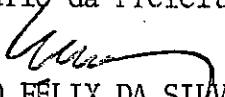
Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

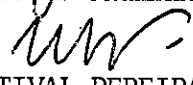
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de novembro de um mil novecentos e setenta e seis (1.976.).


  
Dep. FRANCISCO DE FREITAS CASTRO  
PREFEITO

  
RUBENS CARNEIRO DOS SANTOS  
Secretário da Prefeitura

  
HÉLIO SEIXO DE BRITO JÚNIOR  
Secretário da Administração

  
ANTÔNIO FÉLIX DA SILVA  
Sec. Serviços Urbanos

  
NAIR STIVAL PEREIRA  
Secretária Mm. da Educação

  
NELSON GUIMARÃES  
Secretário de Finanças

ANEXO I

TABELA DE NÍVEIS SALARIAIS

GRUPOS OCUPACIONAIS	NÍVEIS	VENCIMENTOS OU SALÁRIOS		
		A PARTIR DE:		
		01/03/76	01/10/76	01/12/76
Serviços Administrativos	1	757,00	870,00	1.000,00
	2	908,00	1.044,00	1.200,00
	3	1.135,00	1.305,00	1.500,00
	4	1.400,00	1.609,00	1.850,00
	5	1.892,00	2.175,00	2.500,00
	6	2.649,00	3.045,00	3.500,00
	7	3.406,00	3.915,00	4.500,00
Artesanato	1	610,00	650,00	700,00
	2	718,00	826,00	950,00
	3	916,00	1.053,00	1.210,00
	4	1.120,00	1.237,00	1.430,00
	5	1.286,00	1.479,00	1.750,00
A Serviços Operacionais	1	610,00	610,00	610,00
	2	620,00	660,00	710,00
	3	711,00	819,00	940,00
	4	923,00	1.061,00	1.220,00
	5	1.286,00	1.479,00	1.720,00
Atividades Técnico- Profissionais	1	794,00	913,00	1.050,00
	2	1.060,00	1.218,00	1.400,00
	3	1.438,00	1.653,00	1.900,00
	4	1.892,00	2.175,00	2.500,00
	5	2.498,00	2.871,00	3.300,00
	6	3.406,00	3.915,00	4.500,00

GRUPOS OCUPACIONAIS	NÍVEIS	VENCIMENTOS OU SALÁRIOS		
		A PARTIR DE:		
		01/08/76	01/10/76	01/12/76
Atividades de Nível Superior	1	6.500,00	6.700,00	7.000,00
	2	7.000,00	7.500,00	8.000,00
	3	7.190,00	8.265,00	9.500,00
	4	8.704,00	10.000,00	11.500,00
Fiscalização Tributária	1	909,00	1.044,00	1.200,00
	2	1.135,00	1.305,00	1.500,00
	3	1.362,00	1.566,00	1.800,00
Atividades de Apoio à Ação Fiscal.	1	1.615,00	1.857,00	2.135,00
	2	2.402,00	2.762,00	3.175,00
	3	3.027,00	3.420,00	4.000,00
Fiscalização Urbana	1	757,00	870,00	1.000,00
	2	909,00	1.044,00	1.200,00
	3	1.135,00	1.305,00	1.500,00
	4	1.362,00	1.566,00	1.800,00
Magistério	1	670,00	740,00	840,00
	2	757,00	870,00	1.000,00
	3	1.059,00	1.213,00	1.400,00
	4	1.296,00	1.479,00	1.700,00
	5	1.892,00	2.175,00	2.500,00

**ANEXO II**

**QUANTITATIVOS DE CARGOS E EMPREGOS**

CATEGORIAS FUNCIONÁRIAS	NÍVELS	QUANTITATIVO
<b>GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS</b>		
<b>Agente Administrativo</b>	1	204
	2	77
	3	01
	4	13
	5	23
	6	12
	7	<u>10</u> 297
<b>Datilógrafo</b>	2	14
	3	<u>11</u> 25
<b>GRUPO OCUPACIONAL: ARTESANATO</b>		
<b>Artífice de Construção Civil</b>	2	23
	3	03
	4	27
	5	<u>14</u> 143
<b>Artífice de Eletricidade</b>	2	24
	3	13
	4	9
	5	<u>7</u> 53

	2	13
Artífice de Marcenaria e Carpintaria.	3	10
	4	7
	5	<u>4</u>
		34
	2	25
Artífice de Mecânica	3	19
	4	12
	5	<u>6</u>
		61
Auxiliar de Artífice	1	53
<b>GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS OPERACIONAIS</b>		
	1	373
Agente de Portaria	2	72
	3	14
	4	10
	5	<u>2</u>
		469
	2	30
Agente de Serviços de Jardineiros	3	24
	4	<u>19</u>
		73
	3	23
Auxiliar de Copa e Cozinha	4	2
	5	<u>1</u>
		26
Auxiliar de Serviços Diversos	1	1.572
Motorista	4	150
	5	<u>100</u>
		250

	4	25
Operador de Máquinas	5	25
		<u>50</u>
	3	3
Telefonista	4	2
		<u>5</u>
<b>GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES TÉCNICO-PROFISSIONAIS</b>		
	1	17
Agente de Atividades Musicais	2	15
	3	15
		<u>47</u>
	3	1
Agente de Fotografia e Filmes	4	1
		<u>2</u>
Agente de Saúde Pública	1	5
	2	3
Agente de Tesouraria	3	2
	4	5
		<u>11</u>
Assessor de Tesouraria	6	3
	2	3
Agente de Topografia	3	2
		<u>5</u>
	3	3
Desenhista	4	1
	5	1
		<u>5</u>

Técnico de Contabilidade	4	3
	5	2
	6	<u>2</u>
		7
GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR		
Arquiteto	4	7
Assistente Social	2	1
Bibliotecário	2	1
Contador	2	2
Economista	1	2
Engenheiro Agrônomo	3	2
Engenheiro Agrônomo	3	1
Engenheiro Civil	4	11
Engenheiro Eletricista	4	1
Especialista em Assuntos Musicais	2	1
Farmacêutico	3	4
Médico	4	8
Médico Veterinário	4	1
Odontólogo	4	8
Procurador Jurídico	4	21
Técnico de Administração	4	7
Técnico em Comunicação Social	1	6
Técnico em Educação	2	3
Técnico em Educação Física	2	2
Técnico em Legislação Educacional	2	1

A

Técnico em Programação Visual	2	2
<b>GRUPO OCUPACIONAL: FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA</b>		
	1	26
Fiscal de Tributos Municipais	2	15
	3	<u>20</u>
		61
<b>GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADE DE APOIO À AÇÃO FISCAL<sup>B</sup></b>		
	1	13
Agente de Apoio à Ação Fiscal	2	6
	3	<u>5</u>
		24
<b>GRUPO OCUPACIONAL: FISCALIZAÇÃO URBANA</b>		
	2	32
Agente de Fiscalização Urbana	3	12
	4	<u>8</u>
		52
	1	52
Agente Fiscal de Posturas	2	20
	3	<u>15</u>
		87
<b>GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO</b>		
Auxiliar em Assuntos Educacionais	1	35
Instrutor de Artes e Trabalhos Manuais	2	50
	2	1.241
Professor de 1º Grau	3	<u>90</u>
		1.431
Professor de 2º Grau	4	50
Orientador Educacional	5	12
Orientador Pedagógico	5	18



Art. 12 - É fixado em 100 (cento e cinquenta) dias, contados a partir da publicação da presente Lei, o prazo para a transposição dos serviços municipais para o novo Plano de Classificação de Cargos e Esqueleto.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor no dia de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

CABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COIMBRA, em 1.<sup>o</sup> dia  
do mês de NOVEMBRO de 1976.

DEPARTAMENTO EXECUTIVO DE FREITAS CASTRO

PREFEITO

  
Rubens Carneiro dos Santos

VICHE GERAL DO DITO MUNICÍPIO

  
João Oliveira

  
João Manuel Pereira

  
António Félix da Silva

S.137

LEI Nº 5.137, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1973.

"Fixa a tabela de níveis salariais e os quantitativos de cargos e empregos para os diversos Grupos Ocupacionais do Plano de Classificação de Cargos e Empregos da Prefeitura Municipal de Goiânia, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E SU SANÇÃO A SE-  
GUINTE LEI:

Art. 1º - Os níveis de classificação dos cargos e empregos integrantes dos diversos Grupos Ocupacionais que compõem o Plano de Classificação de Cargos e Empregos da Prefeitura Municipal de Goiânia, bem como os respectivos valores de seus vencimentos ou salários, são os con-  
tados do Anexo I desta Lei.

Art. 2º - As Categorias Funcionais de Médico e Odontólogo, do Grupo Ocupacional "Atividades de Nível Superior", ficam sujeitas ao re-  
gime de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, com vencimentos ou salá-  
rios correspondentes a 50% (cinquenta por cento) dos valores fixados na  
respectiva tabela.

Art. 3º - O servidor sujeito ao regime estatutário poderá  
optar pelo regime trabalhista, ficando-lhe assegurada a estabilidade, se  
estável.

§ 1º - Enquanto permanecer sujeito ao regime estatutário, o  
servidor poderá, a seu requerimento, prestar jornada de apenas 30 (trinta)  
horas semanais de trabalho, reduzindo-se seus vencimentos em 25% (vinq-  
te e cinco por cento) em relação aos níveis da respectiva tabela.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica às categorias funcionais de Médico, Odontólogo, Professor de 2º Grau e Professor de 1º Grau.

Art. 6º - Fica a Administração Municipal autorizada a manter o regime de "pro-labore" atualmente em vigor na área do Magistério.

Art. 5º - Os quantitativos dos cargos e empregos constantes do Plano de Classificação de Cargos e Empregos da Prefeitura Municipal de Goiânia ficam fixados de conformidade com o estabelecido no Anexo II desta Lei.

§ 1º - Excepcionalmente, poderão ser alterados os quantitativos previstos para cada Categoria Funcional, desde que constatados, na transposição, o excesso ou a carência de cargos ou empregos em qualquer nível da tabela salarial.

§ 2º - Efetuada a transposição de todos os servidores para o novo Plano de Classificação de Cargos e Empregos, o Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal projeto-de-lei estabelecendo os quantitativos definitivos para cada Categoria Funcional.

Art. 6º - Os professores de 1º e 2º graus, independentemente das séries em que lecionam, estão sujeitos ao regime de 23 (vinte e três) horas semanais de trabalho, das quais pelo menos 14 (catorze) horas devem ser dedicadas às atividades didáticas.

Art. 7º - As tabelas de níveis salariais, bem como os quantitativos dos cargos ou empregos constantes dos Grupos Operacionais "Direção e Assessoramento Superiores" e "Direção e Assistência Intermediária", serão baixadas após a aprovação da nova estrutura do Sistema Administrativo da Prefeitura Municipal de Goiânia.

